



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10820.002094/2002-21
Recurso nº	133.176 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.519
Sessão de	07 de dezembro de 2006
Recorrente	LÍDIA ABRANTKOSKI GARCEZ
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: INTRIBUTABILIDADE DE ITR DE 1998. PRESENÇA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ADA JUNTADO AOS AUTOS. Da análise do Ato Declaratório Ambiental juntado aos autos, tem-se que a área de reserva legal encontra respaldo probatório, enquanto o mesmo não ocorre com a área de preservação permanente, que se anota em quantidade inferior à declarada.

REGISTRO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL FEITA POSTERIORMENTE AO FATO NÃO IMPEDE A ISENÇÃO DA ÁREA.

PASTAGEM. ALÍQUOTA APLICADA SOBRE GRAU DE UTILIZAÇÃO DETERMINADO. LEGALIDADE. Para a propriedade em análise, levando em consideração sua área entre 1000 e 5000ha, com Grau de Utilização apurado de 64,6, tem-se alíquota de 3,4.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Carlos Henrique Klaser Filho, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/12, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “FAZENDA SANTA MARIA”, localizado no Município de Castilho – SP, com área total de 1.633,5ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.751.015-2, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 110.924,15.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS, que passa a fazer parte integrante deste:

“Trata o presente processo do Auto de Infração, de fls. 01/12, através do qual se exige da contribuinte acima identificado o pagamento de R\$ 110.924,15, a título de Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrente da glosa de área de utilização limitada (Reserva Legal), resultando no aumento da Área Tributável e diminuição do Grau de Utilização, que fez aumentar também o Valor da Terra Nua Tributável e Alíquota de Cálculo, em relação aos dados informados em sua Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Territorial – DITR, do exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Maria, com área de 1.633,5ha, inscrita na SRF sob o nº 0.751.015-2, localizado no município de Castilho – SP.

2. A ação fiscal iniciou-se em 14/05/2002, com intimação ao contribuinte, conforme de fls. 19, para representar documentos relativos aos dados informados na declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (DIAC-DIAT), no exercício de 1998, relativos às áreas isentas do imóvel.

3. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas no DIAC/DIAT do exercício de 1998 (cópia às fls. 06/17), a fiscalização constatou a falta de recolhimento do imposto sobre Propriedade Territorial Rural, apurado em Malha Valor, em virtude de a contribuinte ter excluído da base de cálculo do imposto as áreas de preservação permanente de 308ha e de utilização limitada (reserva legal) correspondente a 332,1ha.

4. Cientificada do lançamento em 28/03/2001 (fls. 11), ingressou o contribuinte, em 27/04/2001, com as razões de impugnação (fls. 13/21), aduzindo, em síntese, que:

4.1 A alíquota de 3,40% não pode ser mantida, desta feita, impõe-se a revisão do lançamento para ser utilizada a alíquota do anexo I, da Lei n 8847-1994, que vigia à época do fato gerador ;

4.2 Citou o artigo 16, da IN SRF n 67, de 01 de setembro de 1997, para argumentar a área de pastagem do imóvel de 1.535,6ha;

4.3 Transcreveu o artigo 10, parágrafo 4 e incisos I, II e III da IN SRF n 67-1997,



4.4 Por último, requer revisão do lançamento para considerar as áreas de reserva legal e de pastagem, e o grau de utilização da área aproveitável seja calculado conforme a tabela em anexo I de Lei n 8847-1994.

5. Anexou aos autos os documentos de fls. 21-29."

Seguiram-se razões de voto, em que o Nobre Relator de primeira instância considerou o "Lançamento Procedente", de ITR de 1998. Entenderam os Nobres Julgadores que "a exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de imóvel competente, para fins de exclusão da tributação, sujeita-se ao limite temporal da ocorrência do fato gerador do ITR no correspondente exercício".

A impugnante, inconformada com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Campo Grande – MS, interpôs recurso voluntário de fls. 57/66.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que a recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento, trazendo a baila todo histórico do processo administrativo. Citou vasta jurisprudência, ao seu ver, favoráveis à pretensão recorrida.

Sustentou que a Medida Provisória nº 2166-67/01 acrescentou o §7º à Lei 9393/96, que dispensa o contribuinte de prévia comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Outrossim, questionou as áreas apuradas pela fiscalização, como indevida a glosa sobre áreas de reserva legal, bem como o grau de utilização reduzido. Houve, por fim, pedido alternativo e em ordem sucessiva, para considerar as áreas de pastagem e reserva legal averbadas na matrícula do imóvel, nos termos de fls. 65.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 01/12, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, sobre o imóvel denominado “FAZENDA SANTA MARIA”, localizado no Município de Castilho – SP, com área total de 1.633,5ha, cadastrado na SRF sob o nº 0.751.015-2, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 110.924,15.

Da análise dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada em requerimento de exclusão de área tributável, aduzindo-se a existência declarada de 332,1 ha de área de reserva legal, 308 ha de preservação permanente e 0,30 de alíquota.

Discute-se assim, para não-incidência tributária, o preenchimento de determinadas condições em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, por meio de ato normativo, atestando a existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada dispostas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Dentre estas condições, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental - ADA, em prazo legalmente estabelecido junto ao IBAMA, ou órgão legalmente autorizado.

Foi apresentado Ato Declaratório Ambiental – ADA, juntado às fls. 24, em que se anota a existência, diferentemente do declarado, área de preservação permanente, 96,3 ha, e área de utilização limitada, 332,1 ha.

Por ter sido apresentado e ser intempestivo, ADA de 1997, tal declaração não foi acolhida pela fiscalização, que entendeu por bem efetuar a tributação do imóvel.

Sabe-se, no entanto, que a observância tão-somente formal da Lei não é o melhor posicionamento. Os autos estão visivelmente documentados, com provas de parte do alegado, principalmente, tendo em observação “termo de compromisso de reserva legal”, de fls. 23, e o aludido ADA de 1997. Tais documentos, inclusive, podem ser aliados as averbações constantes da matrícula do imóvel, de fls. 25 a 29.

Outrossim, em âmbito administrativo e judicial há decisões no mesmo sentido, qual seja, dispensar a apresentação de ato declaratório ambiental, com a finalidade de excluir da base de cálculo de ITR as áreas de interesse coletivo e ambiental.

Esta dispensa está condicionada a alegação e comprovação da existência de tais áreas, a qualquer tempo, sob pena de, comprovada que a sua declaração não é verdadeira, arcar com o ônus tributário, juros, multa e outras sanções aplicáveis.

Notadamente, esta é a melhor sistematização do ordenamento jurídico, posto que ressalta a responsabilidade e boa-fé do contribuinte em declarar honestamente o valor tributário devido, levando-se em conta o abatimento das áreas consideradas isentas.



Ademais, para o exercício de 1998, sequer havia necessidade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, bastando, por óbvio, realizar prova da existência de tais áreas, mediante apresentação de laudo técnico emitido por profissional legalmente competente.

Neste sentido, já se manifestou este Conselho de Contribuintes, por meio dos acórdãos n.º 301 - 31129 e n.º 303 - 31751, respectivamente citados:

Ementa:

ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXERCÍCIO 1997.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos na legislação vigente, como condição básica para o gozo da redução do ITR, teve vigência a partir do exercício de 2001 (art. 17-0 da Lei n.º 6.938/81, com redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 10.165/2000). Na ausência da apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, o contribuinte também pode, no exercício de 1997, excluir área de preservação permanente, desde que faça prova da existência dessa área, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por profissional competente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Este entendimento inclusive foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, por ser razoável e lógico dispensar apresentação do ADA, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais ônus ao particular.

Nos termos do § 7, do artigo 10, da Lei 9393/96, com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001:

§ 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Fato normativo este que, por outro lado, não impede a utilização do ADA de 1997 como meio de prova, a favor do fisco ou da contribuinte, ou contra ambos. E ainda, tal legislação opera efeitos para o passado, por ser mais benéfico, por ser interpretativo, por deixar de prever a exigência de ação, nos termos do artigo 106 do CTN. Cabe ressalva ainda julgado do STJ e lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, que desenvolvem lapidar aplicação desta norma jurídica, no mesmo sentido postulado pelo Contribuinte.

A bem da verdade, observa-se que somente a área de reserva legal restou comprovada nos termos da declaração de ITR, restando a divergência quanto à área de preservação permanente, que, por ausência de provas mais detalhadas, deve permanecer conforme a indicação do ADA de 1997.

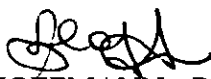
Por derradeiro, denota-se da leitura do demonstrativo de apuração de ITR, de fls. 05, que o grau de utilização constatado passou a ser de 64,4%, e não mais “maior que 80%”,

como requer a contribuinte, sendo, pois, aplicada a alíquota de 3,4, nos termos da própria tabela juntada em razões de recurso, fls. 65.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, vez que as áreas consubstanciadas no pedido recursal são parcialmente isentas de tributação, tão-somente no que se refere ao reconhecimento da área de 332,1ha de utilização limitada e reflexos, conforme a área registrada na matrícula do imóvel permanecendo do mesmo modo que apurados os demais itens do demonstrativo de apuração, fls. 05.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora